

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01- 00788/2013

Folha nº 01 de proc
nº 01-788 de 13
Adeino Carlos de Paula
RF 100 406

*Altera a denominação da Rua Ataliba Leonel
para Rua José Américo de Souza, localizada
na Vila Zilda, Subprefeitura de
Jaçanã/Tremembé.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Altera o a denominação da Rua Ataliba Leonel para Rua José Américo de Souza, localizada na Vila Zilda, Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VAVA DO TRANSPORTE
Vereador

EQUIPAMENTOS
12 NOV 2013
SPC/A

guc(m) / data: si, nesta data,
Documento nº 11 sob nº
02 s. 11
sob nº 12 13 11 13
Ass: 

Adelina Ciccone
Assessora Parlamentar
Reg. no 114 466



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do processo
nº 01-788-13
Adelina Cícero - Vereadora
RE. 100.406

Atendendo a pedido de moradores e da Associação Amigos de Vila Zilda e Parque Casa de Pedra, que solicitam a alteração do nome da rua Ataliba Leonel, para rua José Americo de Souza.

Um dos motivos é que o dito logradouro está com o nome do bairro Jardim Ataliba Leonel e que confunde a todos, pois já existe a Avenida Ataliba Leonel na região e além disso, também não esta cadastrada no guia de ruas.

O outro motivo, é para homenagear o Sr. José Américo de Souza, que sempre foi morador e colaborador com crescimento do bairro.

O Sr. José Américo de Souza, nascido em Barbacena – MG, no dia 13/03/1939. Chegou em São Paulo dia 16/02/1962.

Com sua iniciativa reuniu um grupo de amigos e, fundaram a Sociedade Amigos de Vila Zilda e Parque Casa de Pedra, iniciando suas primeiras reuniões na casa de amigos.

Com início do loteamento do Jardim Ataliba Leonel a Sociedade adquiriu um terreno, local onde construíram a sede própria, após, reuniram-se semanalmente e após, procuraram os órgãos públicos para implantarem infraestrutura em benefício dos moradores, tais como transporte coletivo, luz, água e esgoto.

Em 31/10/2011 aos 72 anos José Américo deixou a entidade para que novos diretores assumissem e dessem prosseguimento com a mesma responsabilidade que ele sempre o fez.

Diante disso, conto com a aprovação dos Nobres Pares do presente Projeto de Lei.

Histórico do Sr. Jose Américo de Souza.

Sr. Jose Américo de Souza, nascido em Barbacena – MG. No dia 13/03/1939. Chegou em São Paulo 16/02/62.

Com sua iniciativa reuniu um grupo de amigos e, fundaram a Sociedade Amigos de Vila Zilda e Parque Casa de Pedra. Iniciando suas primeiras reuniões em casa de amigos.

Com o início do loteamento do Jardim Ataliba Leonel, adquiriram um terreno, onde construíram a sede própria.

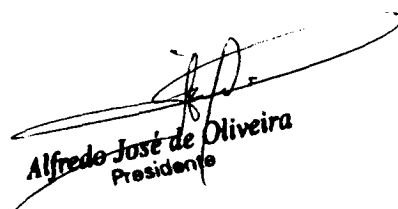
Formaram uma diretoria onde ele próprio assume a presidência, com sua teoria: criaram o estatuto, a bandeira e, também o hino da mesma.

Reuniram os diretores e procuraram os órgãos públicos, para implantarem infraestrutura em benefícios dos moradores iniciantes, tais como: transportes coletivos, luz, água e esgoto.

Em 2008 de acordo com o código civil, a entidade passa a denominar-se Associação Amigos de Vila Zilda e Parque Casa de Pedra.

Em 31/10/2011 aos 72 anos o Jose Américo deixa a entidade para que novos diretores assumam esta e dê prosseguimento com a mesma responsabilidade que ele sempre fez.

São Paulo, 10/09/2013.


Alfredo José de Oliveira
Presidente

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE VILA ZILDA E
PARQUE CASA DE PEDRA
CNPJ 153.374.849/0001-91



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL nº 04
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Nº 01-788



CERTIDÃO DE ÓBITO

Adelina Cícero, Parlamentar
Nº 100.406

NOME:

III JOSÉ AMÉRICO DE BOMBA III

MATRÍCULA:

122721 01 55 2011 4 00393 286 0197474-33

SEXO

MASCULINO

COR

BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE

CASADO - 72 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

DE BANGALORE - MS

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 3520348-9-GSP/SP

ELEITOR

SIR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

MARIA AM DE JESUS III

RESIDENTE EM RUA DIONÍSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Nº 08, JD. ATALIBA LEONEL, SÃO PAULO, SP III

DATA E HORA DO ÓBITO

TRINTA E UM DE OUTUBRO DE DOIS MIL E ONZE - ÀS 07:25 H

DIA MES ANO

31 10 2011

LOCAL DE FÓCIMENTO

NO INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, NESTE SUBDISTRITO III

CAUSA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA, NEOPLASIA PULMONAR, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA, INSUFICIÊNCIA CORONARIANA III

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO HORTO FLORESTAL, DESTA CAPITAL.

DECLARANTE

LUÍZ AMÉRICO DE SOUZA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DRA. JULIANA VALÉRIO PINAFFY, CRM Nº 134.965 III

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Era casado com Madalena de Oliveira Souza. Deixou o filho Luiz Américo, maior de idade. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor. Ato registrado no livro C-0393, às fls. 246, sob nº 197474, em TRÊS DE NOVENO DE DOIS MIL E ONZE (03/11/2011), conforme declaração nº 369581, expedida pelo Serviço Funerário. Até a presente data não constam no termo elementos de averbação e/ou anotação. III

O conteúdo da certidão é verdadeiro, sou fê.
São Paulo, 09 de novembro de 2011

MARCELO MARTINS BONIFÁCIO
ESCREVENTE AUTORIZADO



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito de Jardim América

Bel. Valdir Gonçalves
OFICIAL

ISENTO DE ENCLUMENTOS
Digitada por: Ricardo.

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA
RUA HENRIQUE SCHUMANN, 518 - SÃO PAULO/SP
CEP 05412-010 FONE: (11) 3081-9388
MARCELO MARTINS BONIFÁCIO
Escrevente Autorizado

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Cap: 05413-010 - Rua Henrique Schumann, 518 - Pinheiros
São Paulo/SP - Tel/fax: 3081-9388



ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE VILA ZILDA E PARQUE CASA DE PEDRA

FUNDADA EM 01/03/69

FONE: 2242-0543

C.N.P.J.: 53.374.849/0001-91

Sede Própria: Rua Alice de Barros Castilho, 219 - Cep: 02324-080
Jardim Ataliba Leonel - Vila Zilda - Furnas - SP

Ofício 005/2013

Att. Sr. Valdemar Silva

Vereador

Eu, Alfredo Jose de Oliveira, presidente desta entidade, e demais membros da diretoria veem ao seu conhecimento que estamos solicitando a vossa colaboração para transferência do nome da **Rua Ataliba Leonel**, para **Rua José Américo de Souza**.

Um dos motivos: esta **Rua** está com nome do bairro **Jardim Ataliba Leonel** e também ainda não está cadastrada no guia. Outro sim segue o histórico deste Sr. Que colaborou com nosso bairro. Também um croquis da localização da mesma.

E, outros documentos necessários que fazem parte como prioritários.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos votos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 27/de Junho de 2013.


Alfredo José de Oliveira
Presidente

Apredo Jose de Oliveira
2. Alice Barros Castilho, 217.
Jd. Ataliba Leonel. RG. 3836020
- Debra Jane Wille R. g m. 5.468.173
ISAÍAS IZAUQUE DA SILVA RG 27.349.418-1
MARCIA DEUS DE LIMA RG 21.469.410-0
MARCIA DEUS DE LIMA RG 21.46.416
Fátima Luzia Fereirado Lio RG 12210808-5
- José Ferreira do Rio RG 4759568-1
Eduardo de Souza Almeida RG 21752336
ANDRÉ BORGES OLIVEIRA RG 42329700-4.
Aldair Ricardo Russo RG. 19 470 050-4
JOSÉ DEL GOARDULO 22047021-02
Valdeci Gonçalves Barbosa. 18.002347-0
Rosivaldo de Souza Rocha
Almerindo Gonçalves Barbosa nº 8.199717-6
Romário Pires Maran 7388563-
FELIPE AUGUSTO 411261718 SP.
Washington A. Vellier J. 115205 SSP/AL
JANE SILVIA ALMEIDA 38.410.523-3
Washington Juiz Vizeira Junior 50.418.019-8
Emersonata Deyde (Cora) 11088092
Daniela Taneska Santana dos Santos 32.942 461-0
maria de Lourdes Almeida 12210700
Rosa de Carvalho Silva. RG 11.620 2427
Benedito dos Santos Nunes RG 18627088
Antonio João da Silva - 37 590 899/7
Maria Ines da Silva - RG 11.530 892/7
marina ana da silva RG 14.698.479/1
Eduardo Augusto Pires RG 8862515-2
Ana Lopes Liqueiredo RG. 17.322.557.3

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE VILA ZILDA E

PARQUE CASA DE PEDRA

CNPJ. 53.374.849/0001-91

Rua Alice Barros Castello 217

Id. Ataliba Leonel

Mauro Donofrio R9-2833-47954967

Terezinha A. Donofre 4.217.214-7

Silvia Regina Reis Santos Silva RG. 17.894368-X.

Yuldarzilis Salva for eye R93-848-467-4X

RG 6791021 x

- Bonifica vazare Silva de Oliveira R. 2282 8780-4

Groundwater Pollution Analysis

29.7 = 5889703.3

Carta Pacheco de Oliveira plus pg. 26725296-1

NILTON BARRETO 32 622 949-8

sp. lib. Sep. Sp. 10, 1 302414 30863

Camila da Silva Santos 47.330.300-4.

Cingelo Jose Da Silva. 28.294.1768

Marina de Passos Oliveira Kangalla Ag 9423 440-1

Rafael Porraz Bobbique 35 31 46 9-3

Erico Pardini Rodriguez 25. 146. 534-2

22. 444 749 -X

Venue h Des Sertes RG 4119795-2

Daniel de Silva RG 23016686-2

Bill Miller ~~for~~ 78 3828492-3

Maria do Carmo Galvão 22469343-8

Arquena Aparecida de Jesus 44.301.138-2

Guazilene dos Santos da Silva RG: 28450592-4

Edleza S James Pinheiro RG 341784933

Hernando M. Roca No. 10130724

Maria de Jesus da Silva Rg 33721026-5

Crutario Ramon de Soto 29-11553.046-0

Lauria Aparecida Pereira de Lima RG: 12.332.081-1

Levy Vieira Santa P 24 P 7.7720

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE VILA ZILDA E

: PARQUE CASA DE PEDRA

CNPJ. 53.374.849/0001-91

Gleya M Marques Rodrigues RG 182385-7-13
RF 100 406

Cláudio Ferreira de Jesus RG 33 721 022-6

Arildo FERREIRA DE SOUZA RG 13.545 114-0

Fereza S Mura RG 60 663 77

Ana Maria Bezerra de Souza

Gustavo Xavier de Oliveira - RG 37374199-6

Yanir Benedict Silve Oliveira RG 10.667.900/4

Edivaneida Alencar de Meneses RG 22863992-X

Jessica Batista da Silva RG-39.430295-6

Sônia Maria de Almeida RG 18 316 806

Yoseli Barbosa da Silva R.G 23 492 084-1

Silvana Brito Santana RG 57.369.465-5

Vanílza Jose Oliveira RG 23.069.939-X

Reinaldo Guedes de Oliveira RG 36.021.323-6

Antônio Bruno Pereira RG 14 092 404-8

Ricardo Pereira dos Santos RG 20 618 159-2

Fábio Antonio de Melo 36.655.932.1

José de Barros Santos 8.062-670

Elaine Aparecida do Silva RG 32 942.862/5

Sergio Amaro da Silva RG = 28-873.260-8

Caray Onofre de Brito 16.859.438

Maurício Calmon da Silva 21.841.874-7

Sônia Eli Moreira RG 27 377.920-5

Edete Gomes de Oliveira RG 14.289.650-0

Cristela dos Santos de Oliveira RG 89 472 54-8

Leiliana Gomes da Silva RG 25 963.385-9

Neusa Mori 3.341.814

Maria das Dores Vieira Neves RG 10 173 047-5

Mário Crispina de Jesus Souza 23-053.99-X

Elisabete Q Morello RG 12.380.279-9

Ema Almeida dos Santos Silva 24.776.854-6

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE VILA OLÍMPIA

PARQUE CASA DE PEDRA

CNPJ. 53.374.849/0001-91

Maria da Conceição Amorim
Rua Alice Barros Castilho 237

Yosé Maria Amoral

R.G. 3.079.222-8

Camélia Ribeiro Amoral

R.G. 11.576.123-8

Estima Aparecida Moraes

R.G. 18.807.384-7

Waldia Estevam Duarte

R.G. 18.963.403-0

José Rose Oliveira

R.G. 6.609.690

Josefa Lima

R.G.

Genilza Poira Ferreira Silva

36.289.015-8

Rozilda Ferreira de Lencas

20.215.890-1

Jandee Guedes dos Reis

14.380.279-3

José Celso da Silva

19.290.471-1

Mário Bernardo Silva Oliveira

Eliane Gomes Ribeiro

44.929.294-0

Maria Aparecida Felícia da Glória

R.G. 17.319.864-8

Aparecida Rodrigues Pardini

60.995.47-6

Renata Thula Santos Pena

298134251

Armando Silva Fery

R.G. 5.522.564

Genete Almeida R. C. S.

R.G. 25.556.727-3

Iranir Cirqueira de Oliveira Alides

R.G. 12.788.878-9

Márcio São Filipe

R.E. 22044.189-3

Sobestão Gomes Lima

R.G. 11.576.462-8

Agnes do Carmo da Silva

9.940.094-2

Cesio Geraldo Rodrigues

10.177.962-8

Cesio Geraldo Rodrigues

36692097

Simão Lopes Tuckey

223.736.258.06

Patrícia Lopes Soares

42.330.272-3

Antonio Pedro Marcelo

702101-700

Carlos Alberto Moura Nascimento

50497115-3

Robson Gonçalves Marcelo

32.168.450-3

Amorinda Gueira Lemos de Lima

36.102.983-4

Mayora f de Oliveira

43.832.742-3

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE VILA ZILDA E

PARQUE CASA DE PEDRA

CNPJ. 53.374.849/0001-91

OSVALDO PAIVA RG 190655
Rua Ophir (Fanto) 77
Baixo J. Moribá Leque

Folha nº 10 do proc
Nº 01-788 de 13
Adelino Cláudio - Adv. Parlamentar
RG 100.406

THYEGO SOUZA SANTOS 41.046.513-0
Edmundo de Souza 2765588

Jonas Maria de Souza fludo 14062 1957
Madalena de Oliveira Souza 18-081-275-8
Rozeli de Souza - 27.060.254-9

Mário Fenua da Cruz 5-781-736-2
Rozeli dos S. Oliveira Barreto de Matos - 17.543.1425
José Barreto de Matos - 18.626.822

Vilberto Moura 1646138-3

Vanessa Tarciso Lora Fernandes 33.138.932-0
Sueli de Paula Nunes 20.413.859.0

Jozi Zito Cruz 29-10-954-291

Juana Américo Mariano. RJ. 24.410.133-4.

WALTER AMÉRICO MARIANO RG 24.288.419-2

MARCIA REENNA MARIANO RG. 24.844.573-1

WALTER MENDES DA SILVA RG. 219738956

Suz Américo de Souza RG 29.600.781-6

Eliano Capdeville Barbosa - RG: 22946.044-6

Guise Capdeville Barbosa - RG: 49.215.890-9

Enina Capdeville Barbosa - RG: 49.162.325-2

Shirley Soares Pedreira RG 4664285-1

Cíntia Soares L de Oliveira RG 46.195.372-9

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE VILA ZILDA E

PARQUE CASA DE PEDRA

CNPJ. 53.374.849/0001-91

- Ovídio Alves da

Folha nº	01	de proc
Nº	81.788	13
Adeline C...		
R. 100.405		

Rg. 9.6628448-3

Rua Alice Barros Castilho, 185

- Rosalva de Oliveira Quintana 4799745-
- Geraldo Gonçalves de Almeida Rg.
Evangela O. Santos 25.625915-X

Maria Augusta O. dos Santos 20.900.738

Maria Carolina Brito Rg. 50927045-6

Regina Célia Brito Rg. 32084257-5

Ariane Viro de Souza 41.438.188-9

Solidade Gonçalves Vieira Rg. 13245869-15
FRANCISCO EDSON MORENO DE Figueiredo
7543540-8

~~Cláudia Rosa~~ 4931706-4 Cláudia
Rg.

Imeldina Rafaela da Silva Cunha Rg. 38.686.422-3

Cláudia Ap. Batista Rg. 25.353.137.3

Melise Ap. J. de Jesus Rg. 42.330012-X

Robnei V. Gomes de Jesus Rg. 44.298.157-0

Osilviana da Silva Rocha Rg. 23.996.074-9

Elizângela Gabino Santos Rg. 2238.894

Lidia Nunes Santana Rg. 20.199.307-9

Elisânio P. Andrade Rg. 54.139.222.0

Amelto V. Souza Rg. 30805573-1

Rosilene M. Santos Rg. 22340672-7

Elisabete S. Santos x 35712510-1

- Alcantara Silveira Silva x 33.057456-5

- Marliana da Costa Rg. 39687419-8

Marcos de Jesus Rg. 24.522.229-7

M. Luiz V. Cardoso Rg. 4.336.823

Maria Gore de Silva de Paula Rg. 36.324.224/7

Luís Romão Valim 30.600.609-8

00222 R. Silva 3947566-0

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE VILA ZILDA E

PARQUE CASA DE PEDRA

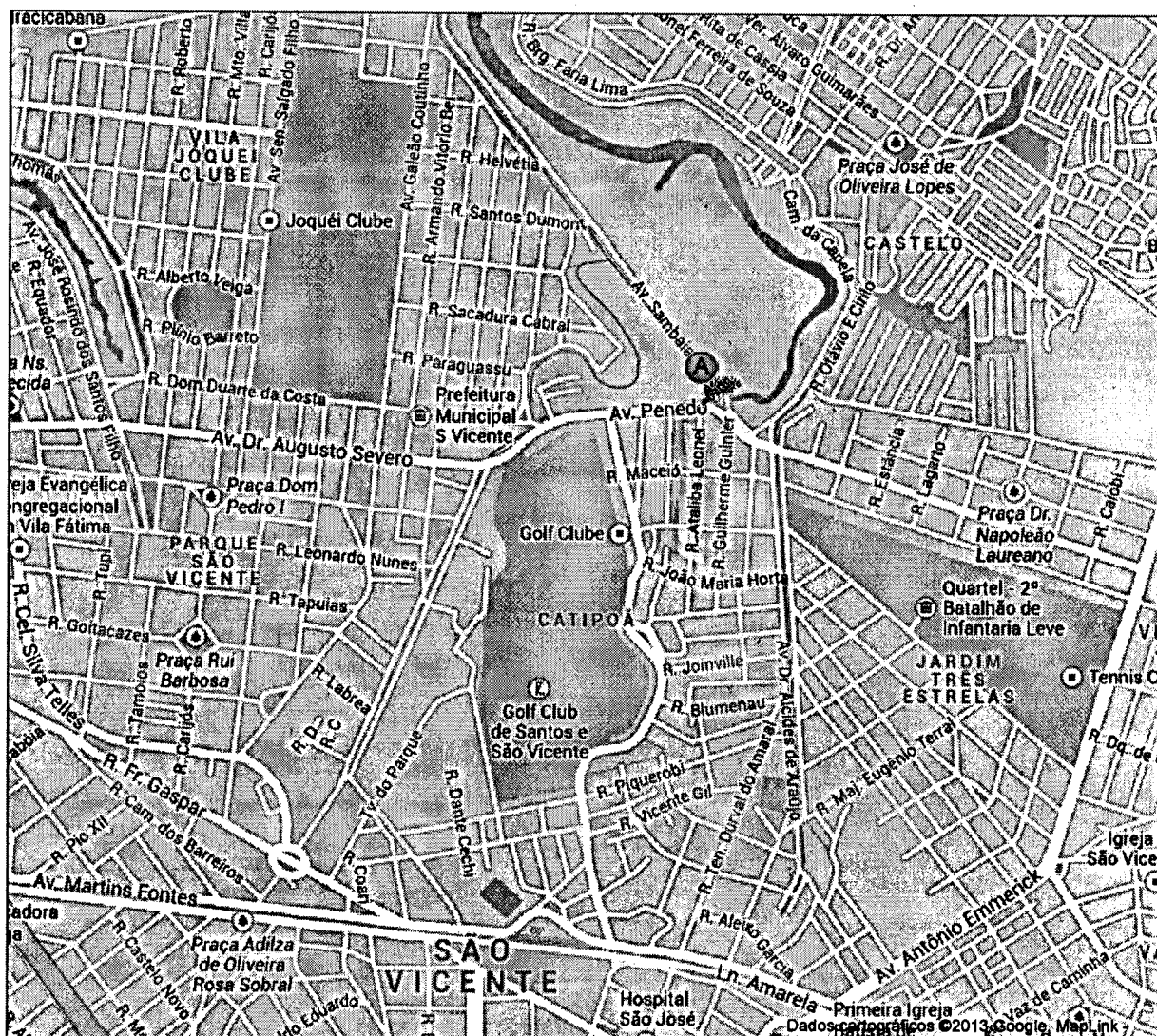
CNPJ 53.374.849/0001-91

Folha nº 12 do proc
Nº 01-788 de 13

Adelina Cicero - Adv. Pat. 100.406

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
clique no link "Imprimir" ao lado do mapa.

Google





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº01 - 788..... de 2013.....

13.11.13

(a)

13
12
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

12 NOV 2013
COMISSÃO DE POLÍTICA JURÍDICA
POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E ADMINISTRATIVA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FISCALIA E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 14/11/2013 AS 14:16 hs

POR M. Y. S. S.

SAÍDA: 05/12/13 AS: 17:30 h ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 14 a 39 e folha de
informação sob nº —. 22/11/2013

M^{re} José
Maria José de Oliveira
RP 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0774/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 4.770, de 08 de julho de 1955, que dispõe sobre denominação de via pública, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao artigo 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º, ao art.12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da Lei nº 14.454;
- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências;
- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

A Comissão de ~~Constituição~~ e **JUSTIÇA** para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.13.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

Breno Gandelman
Breno Gandelman

Procurador do Setor de Pesquisa. e Análise Prévia
OAB/SP 112.743

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 16 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 4770

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 4.770 08/07/1955 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação de via pública, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 421/1952

Autor(es): Norberto Mayer Filho; Jarbas Tupinambá de Oliveira

[[Back](#)]

Maria José de Oliveira

LEI N.º 4.770, DE 8 DE JULHO DE 1955 Técnico Administrativo-RF 10.940

Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências.

Juvenal Lino de Mattos, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 23 de junho de 1955, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Passam a denominar-se avenida General Ataliba Leonel as atuais rua e estrada do Carandiru, 8.º subdistrito.

Art. 2.º — Da placa indicativa constarão os seguintes dizeres: "Lavrador — Advogado — Político — 1875-1934".

Art. 3.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 8 de julho de 1955, 402.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Juvenal Lino de Mattos — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Octávio Braga — O Secretário das Finanças, Procópio Ribeiro dos Santos — O Secretário de Obras, Joaquim Alcaide Valls.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 8 de julho de 1955 — O Diretor, Hedair Labre França.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01.0782 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 27 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 30
Nº 04-0788 de 2015
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Agular, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 31
Nº 01-0288 de 2015
do Proc.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Alm nº 32 do proc.
Nº 01-0188 de 20.13
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito; sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

folha nº 33 do URC.
Nº 01-0788 de 2023
O funcionário
Mário José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolo do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 34 do proc.
Nº 01-0188 de 2013
O Funcional nº 4454
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Mln.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 35
Nº 01-0788 do proc.
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

14/11/13
16:22:09

Logradouro : 02455 - 4 / AV GAL ATALIBA LEONEL
CEP : ***** - *** Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : GENERAL ATALIBA LEONEL
Ponto inicial : 01988 - 4 / R VOLUNTARIOS DA PATRIA

Ar : SANTANA/TUCURUVI
Setor/Quadra : 073 - 034
Distrito : SANTANA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0788 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

M.O.C. : 08H - 1D M.S.F.: 08E

Zoneamento :
Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL Quantidades Quadras : 49
Lotes : 1664

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

AAHD0062A LOGRADOURO COM MAIS DE UM CEP. CONSULTE TELA LCEP
MODULO CHAVE CODLOG: 02455 - 4
PF 3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

14/11/13
16:22:38

Folha nº 39
Nº 01-0788 de PAG 13
O funcionário

Logradouro : AV GAL
Qualificacao
Legislacao de leito
OFIC.DE LEITO/DENOMIN
LEITO OFIC. DE TRECHO
OFICIALIZ. DE LEITO
OFICIALIZ. DE LEITO

ATALIBA LEONEL
Num. Tipo

Data Data de validade Origem
Consolidado: 740001 Administrativo-RF 10.940
ATIVO SF/SH
ATIVO SEHAB
ATIVO SEHAB
ATIVO SEHAB

972 ATO
972 ATO
4371 LEI
10102 DECRETO

16
16
53
72

Legislacao de denominacao

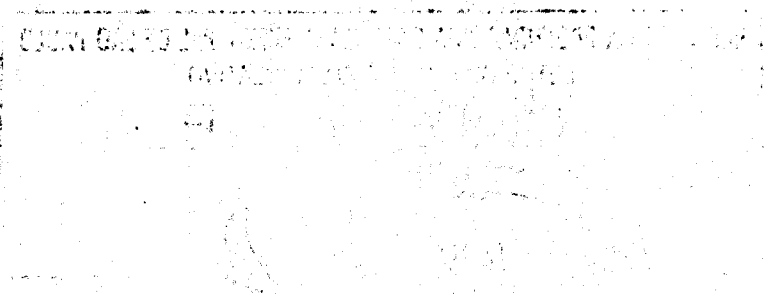
OFIC.DE LEITO/DENOMIN 972 ATO
OFICIALIZACAO DE NOME 4770 LEI

16
55

ATIVO SF/SH
ATIVO SF/SH

MODULO CHAVE
PF 3 RET 5 INIC

CODLOG 02455 - 4
8 +PAG



Impressão de dados de cadastro de logradouros
realizada em 14/11/2013 às 16:22:38

1 1 03

Impressão de dados de cadastro de logradouros
realizada em 14/11/2013 às 16:22:38

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/12/13 às 12h00
Andre Moura RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/12/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/12/13 AS 17 h

POR Isa

SAÍDA: 16/12 ÀS: 18:30 h

ASS: LD

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 40241

Em 20/01/14

Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 40 de
Processo nº 01-788/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *SR*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0788/2013 de autoria do Nobre Vereador Vava do Transporte:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua José Américo de Souza) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0788/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Signature]
GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do

Processo nº 01-788/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12

36- 00652/2013

Senhor Prefeito,

Cópia

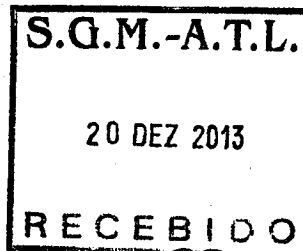
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 788/2013, de autoria do Vereador Vavá, que "ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA ATALIBA LEONEL PARA RUA JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA, LOCALIZADA NA VILA ZILDA, SUBPREFEITURA DE JAÇANÃ/TREMembé", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Assinatura]
Elaine Carolina Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

RF. 11.197 - SGP-12
Carmen Cristina Malavazzi
24/03/14

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 42 a 55 Em 24/03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 93/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00652/2013

Folha nº 42 de
Processo nº 01-788/13

15 - DOCREC
15-00212/2014

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativa ao Projeto de Lei nº 788/13, de autoria do Vereador Vavá, que “altera a denominação da Rua Ataliba Leonel para Rua José Américo de Souza, localizada na Vila Zilda”, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes, no sentido da impossibilidade de conferir denominação à via em questão, considerando não se tratar de bem público.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 788-13

1402 21/03/2014 08:16:55 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:

Justiça

24/03/2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

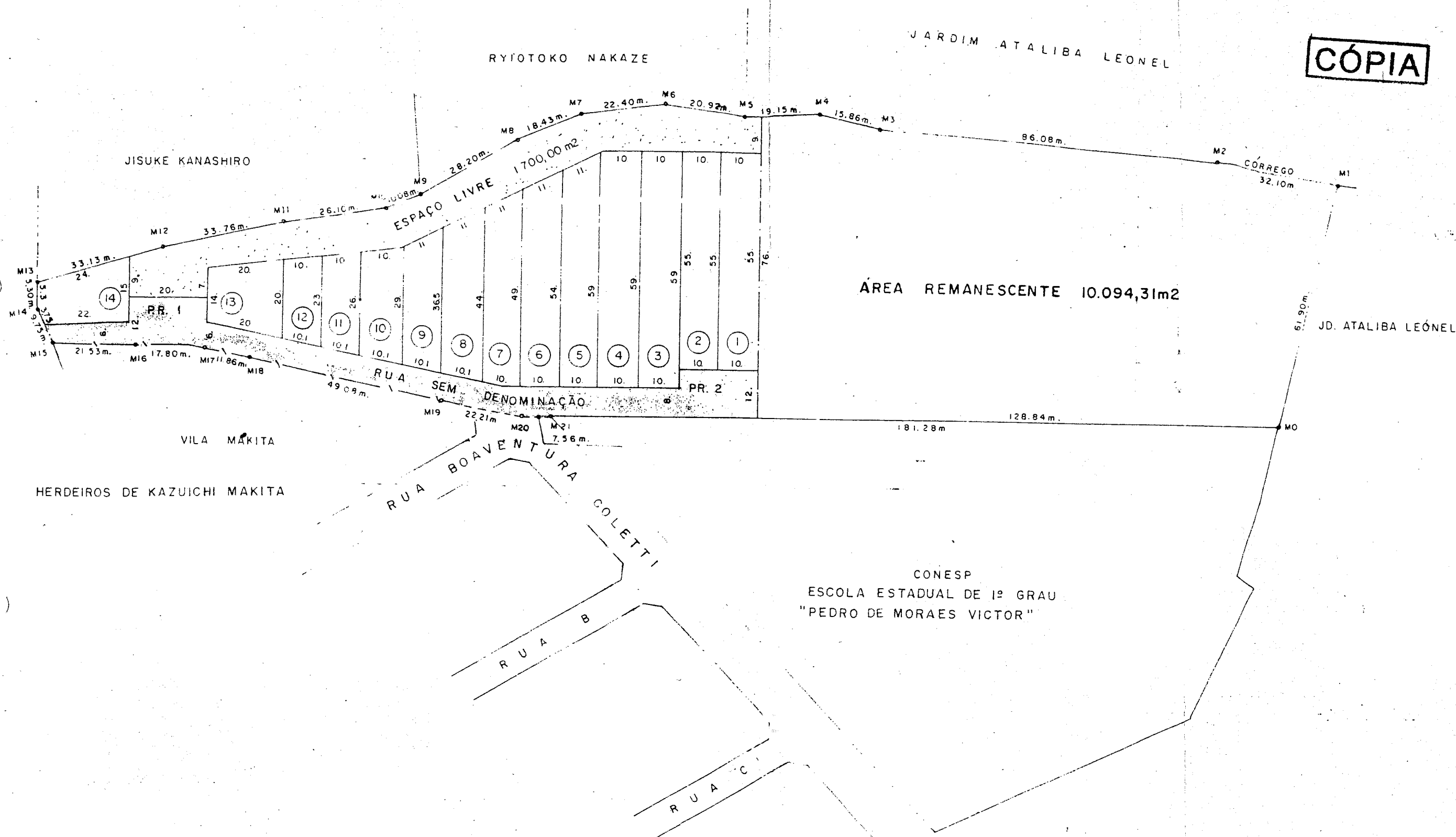
Em *24/03/14* às *18h29*

[Signature] RF *11.197*

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197

CÓPIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

Folha nº 44 de

Processo nº 01-788/13

Folha nº 11 de 11
Carla Cristina Malavazzi
RF: 11.197 - SGP-12

Do processo 2013-0.380.568-1

em 30/01/2014

a) *[assinatura]*

Arqº Lucila de A. S. Magalhães
Chefe de Seção Técnica
SEL/PARHIS-4

PARHIS - 4

Sra. Diretora de Divisão Técnica Substituta

Em atenção ao solicitado, informamos que a suposta via não é oficial e não pertence a plano aprovado ou regularizado.

Está localizada em área remanescente do AU 1732 conforme planta à folha 34.

Portanto não atende ao disposto na legislação e não poderá ser liberada para oficialização.

São Paulo, 30/01/14.

[assinatura]

Eng. Fabio Pedro Baer
Especialista em Desenvolvimento Urbano
PARHIS - 42

FPB/fpb

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PARHIS

Folha nº 45 de
Processo nº 01-788/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Fls. de informação nº 43

Do Processo nº 2013-0.380.568-1

em

31/01/2014

Arq. Lucila de A. S. Magalhães
Chefe de Seção Técnica
SELIPARHIS-4

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL nº 788/13 - Vereador Vavá - altera a denominação da Rua Ataliba Leonel para Rua José Américo Souza, localizado na Vila Zilda, SP-JT.

PARHIS G

Sra. Coordenadora

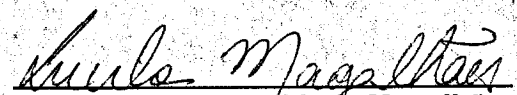
CÓPIA

Trata o presente de projeto de Lei nº 788/13 elaborado pelo Vereador Vavá que altera a denominação da Rua Ataliba Leonel para Rua José Américo Souza, localizado na Vila Zilda, Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé.

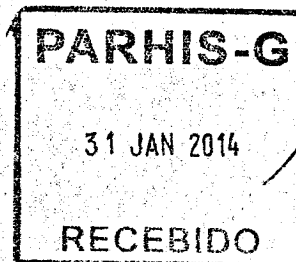
Conforme informação em cota retro do Eng. Fabio Pedro Baer, que acatamos, encaminhamos o presente para prosseguimento.

Atenção ao prazo de retorno: 07/02/2014.

São Paulo, 30/01/2014.


Arq. Lucila de Almeida S. Magalhães
Diretora de Divisão Substituta
PARHIS-4

LASM/lasm





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

Folha nº 46 de
Processo nº 01-700/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Fls. de informação nº 45
44

Do Processo nº 2013-0.380.568-1 em 31/01/2014

JOSÉ ROBERTO AMARAL
(a).....ASSIST. GESTÃO POL. PÚBLICAS
SEL - PARHIS

INTERESSADO: PMSP – SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Denominação de Logradouro

SEL-G
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

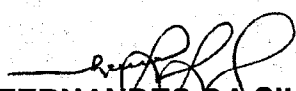
Informação: nº 169/PARHIS-G/2014

Encaminhamos o presente informando que a via conhecida popularmente como Rua Ataliba Leonel, localizada às folhas 34, não pertence a plano aprovado ou regularizado estando em área remanescente do AU 1732/86.

Neste sentido, o pedido não tem como prosperar por não atender a legislação em vigor.

Atentar para o prazo em curso.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2014.


MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO
Coordenadora
PARHIS-G


CGB/amrs

343



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 47 de

Processo nº 01-788/13

Carmen Cristina Malavazzi

Folha de informação nº - SGP-12

Do Processo nº 2013-0.380.568-1 em 17/02/2014 (a)

Darubia dos Santos
SGM/ATL
725.194

Interessado:

Administração Municipal

Assunto:

Projeto de Lei nº 788/13, de autoria do Vereador Vavá, que altera a denominação da Rua Ataliba Leonel para Rua José Américo de Souza, localizada na Vila Zilda, Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SEHAB/CRF

(60 14 70 010)

Senhora Coordenadora

URGENTE

À vista dos elementos constantes destes autos, revelando a existência de moradores e edificações no local (fls. 5/13 e 22), o qual conta, inclusive, com ligação de energia elétrica (fl. 16), indago a essa Secretaria:

1. Trata-se de loteamento ocupado de forma irregular?
2. Há possibilidade de sua regularização?
3. Há processo de regularização em andamento?
4. A quem caberia providenciar a regularização?

Havendo prazo legal em curso, encareço a devolução dos autos a esta ATL, devidamente instruídos, até o próximo dia 5 de março.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48 de
Processo nº 01-788/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.187-SGP-12

Folha de informação nº
REC-DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DRE-G

do processo nº 2013.380.568 A em 21/02/14...(a).....

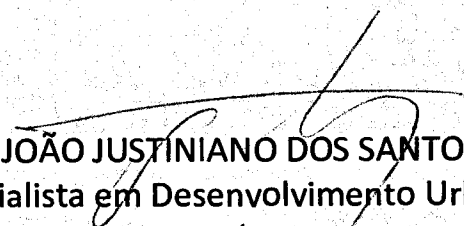
SEHAB/CRF
Sra Coordenadora

CÓPIA

A via em questão está contida na área do processo nº 1999-0.185.499-7 que trata do loteamento denominado "Condomínio Ataliba Leonel", implantado na área independente da planta AU-1732 conforme ilustramos no mapa anexo à fl. retro.

De acordo com o nosso cadastro esse loteamento foi implantado por Sérgio Mendes de oliveira e, até a presente data, não está regularizado.

O processo nº 1999-0.185.499-7 está tramitando em DTR-1.


ENG. JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS
Especialista em Desenvolvimento Urbano
CRF-G/CAD

21/02/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO nº 49 de
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO Processo nº 01-788/13
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
DIVISÃO TÉCNICA DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES
São Paulo, 29 de outubro de 2013

2013.0380.568-1
ROBERTO CARRAZZA
Especialista em Desenvolvimento Urbano
CRF-3

Ilmo. Sr.
Sérgio Mendes de Oliveira
Rua Alagadiço nº 137
Jardim Miguel Maurício
São Paulo - Capital
CEP 02321-110

Serve a presente para **NOTIFICAR V.**

Sa. de que o loteamento conhecido como "Condomínio Ataliba Leonel", objeto do processo administrativo nº 1999-0.185.499-7, está incluído no programa municipal "RENOVA SÃO PAULO". Para tanto deverá V. Sa. comparecer em RESOLO 1, na Rua São Bento nº 405, 20º andar, sala 202, no prazo de **10 (dez) dias**, para prestar esclarecimentos sobre o andamento do processo judicial de retificação de área da matrícula nº 154.513 do 15º SRI, devendo trazer, na ocasião, cópias de todos os documentos e desenhos pertinentes.

O desatendimento a esta notificação ensejará o prosseguimento da regularização nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.766/79.

Antes de comparecer pessoalmente, solicita-se contactar o subscritor desta ou a Arquiteta Cyntia Fugui de Oliveira através do telefone nº 3397-3595, para agendamento de horário de atendimento.


Eng. Ricardo Miyahara
Especialista Em Desenv. Urbano
DTR 1 / CRF



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 50 de 788/13
Processo nº 2013.0380.5691

Carmen Gristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-12

Folha de informação n.º

d.º *processo* n.º 2013.0380.5691 em 24/02/14. (a) *RG*

DTR-1

Sr.ª Diretora:

CÓPIA

ROBERTO CARRAZZA
Especialista em Desenvolvimento Urbano
CRF-6

Conforme explicitado a fl. 50, a via de interesse está contida na "Área Remanescente" (10.094,31 m²) do loteamento s/denominação e representado pela planta **AU 1732**, cuja cópia parcial está juntada as fls. 23 e 24.

Segundo o nosso cadastro, nesta área foi implantado o loteamento clandestino conhecido como "Condomínio Ataliba Leonel", objeto do processo adm. n.º 1999*0.185.499-7. Segue cópia parcial do nosso mapeamento.

Esclarecemos que este loteamento não está regularizado perante a Municipalidade e não consta do referido processo, plano de regularização envolvendo esta área.

O que consta do processo mencionado é que ele está incluído no Programa Municipal "Renova São Paulo" e, para tanto, o proprietário/loteador (Sr. Sérgio Mendes de Oliveira) deverá proceder na retificação judicial da área do título de propriedade do loteamento.

Embora notificado em 29/10/2013 por DTR-1/CRF (cópia anexa), até o momento, não consta do processo citado que o loteador tenha atendido a notificação.

Por fim, deixamos de juntar cópia regularizada do parcelamento, por ela inexistir no processo em questão.

Com o exposto, encaminhamos o presente para prosseguimento.

25/02/2014.

RG
Eng.º ROBERTO CARRAZZA
Esp. Desenv. Urbano
DTR-1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE REGULARIZAÇÃO

Folha nº 51 de
Processo nº 01-788/13
Carmen Cristina Malavazza
RF. 11.197 - SGP-12

Do P.A. nº 2013-0.380.568-1

Folha de informação nº 55
em 1 / 1 / (a) CRISTINA RAMOS ARMANDO NIGRO
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
DTR-G/CRF

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

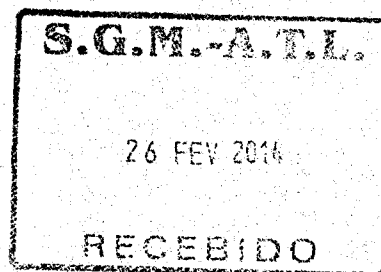
CÓPIA

Encaminhamos o presente, com as informações disponíveis neste
Departamento, em atenção ao solicitado.

U. P. L. 17

Claudia Emilia David Hernandes
Diretora de Departamento Técnico
CRF/DTR-G

cran



1143 26/02/2014 03:20:40 SPM PROTOCOLO

Malavazza



Folha nº 52 de 01-788/13
Processo nº 01-788/13
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

folha de informação nº 57

do processo nº 2013 - 0.380.568 - 1 em 06/03/2014 (a) _____

Ana Maria Antunesini
A.C.M.
INFO - 21

Ref: memorando nº 0355/13 - ATL III

Interessado: vereador Vavá - PL 0788/13.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: travessa José Américo de Souza.

INFO G

CÓPIA

Senhor Supervisor

Em atenção a solicitação de cota retro e considerando as manifestações de PARHIS 4/SEL e CRF/SEHAB, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - não é bem público.

Item 2 - não é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - não sendo bem público também não há denominação para o logradouro.

Item 4 - não. Não existe homonímia para o nome José Américo de Souza.

Item 5 - não.

Item 6 - não. Não sendo objeto de parcelamento do solo regular não há como responder.

Com relação a propositura, temos as seguintes considerações a tecer:

1 - não existe denominação oficial para o logradouro, pois Ataliba Leonel é nome criado pelos moradores, assim não há porque propor-se alteração de denominação.

2 - a via foi aberta clandestinamente em área remanescente do loteamento representado na planta AU 1732 e não há nenhum plano de regularização de parcelamento para essa área.

3 - o loteador foi notificado a retificar judicialmente a área constante da matrícula nº 154.513 do 15º SRI de propriedade do loteamento e até a data de fevereiro de 2014 não há informação que a notificação tenha sido atendida.



Folha nº 53 de 01-788/13
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº 58

do processo nº 2013 - 0.380.568 - 1 em 06/03/2014 (a)

CÓPIA

Ana Maria Bottesini
A.G.P.P.
INFO-2

Assim, não existem elementos que possam considerar oficial o logradouro, devendo o Projeto de Lei ser vetado.

[Signature]
ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

06/03/2014



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO**

Folha nº 54 de
Processo nº 01-788/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Do Processo nº 2013-0.380.568-1

Folha de informação nº 59
em 07/ 03 / 2014

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: PL. Nº 788/13 – Denominação de Logradouro.

INFORMAÇÃO: 0131/INFO-G/2014

Márcia C. de Siqueira
R.F. 628.914.1/1
SEL/INFO-G

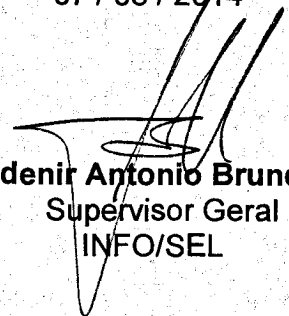
SEL – Assessoria Especial

Sr(a) Assessor(a)

CÓPIA

Encaminhamos o presente, respondida a cota de fls. 56, que endossamos, e pedimos a gentileza de encaminhar o presente à Assessoria Técnico – Legislativa.

07 / 03 / 2014


Audenir Antonio Brunelli
Supervisor Geral
INFO/SEL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Folha nº 55 de

Processo nº 01-788/13

Carmen Cristina Malavazza

RE. 11.197 - SGP-12

Fls. de informação nº 60

Do proc. 2013-0.380.568-1

em 07/03/14

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 788/13, de autoria do Vereador Vava, que altera a denominação da Rua Ataliba Leonel para "Rua José Américo" de Souza, localizada na Vila Zilda, SP de Jaçanã/Tremembé. Pedido de subsídios da comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa..

(a) ...
Fernanda Stefannin Albanes
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RE. 801192-3

INFORMAÇÃO Nº 637/SEL-G/2014

CÓPIA

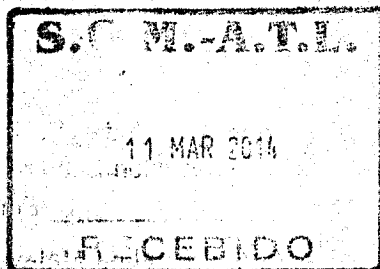
SGM - ATL
Senhora Assessora

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de Informação – INFO, acerca do pedido de subsídios para o PL 788/13, às folhas retro.

São Paulo, 07 de março de 2014

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP



Adelante
HELENE

RECEBIDO .A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 25/03/14 AS 14 h
POR Livia
SAÍDA: 31/03/14 AS: 16 h 30 ASS.: Livia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Juliana Cardoso
Para: Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em: 07/04/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO .A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 08/04/14 AS 14:30 h
POR Isis
SAÍDA: 22/4/14 AS: 13 h ASS.: [Assinatura]

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 56 Em 25/06/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

À Comissão de:
Justiça
17.06.2014
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18.06.14 às 11h53
RF 11.197
[Signature]
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

A SGP. 33.

PARA ARQUIVAMENTO.

26/06/2014

[Signature]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 7 e forma de informação
sob nº 57 03.107.2014

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 57
do processo **01-788** de **2013** 03/07/2014

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 57 fls.
Arquivado em **03/07/2014**
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393